



MENSAGEM Nº 13, DE 24 DE Março DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 66, inciso III, c/c o art. 52, ambos da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que acompanha a presente mensagem. Este Projeto de Lei, cuja ementa dispõe sobre a **“AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM OU SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, representa um marco fundamental para o desenvolvimento e aprimoramento dos serviços públicos do nosso município.

A presente proposição legislativa é encaminhada com a solicitação expressa de apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza a Lei Orgânica do Município. A urgência na tramitação e deliberação deste Projeto de Lei provém de uma imperiosa necessidade de conferir celeridade à definição normativa de um tema de extrema relevância, com o fito de afastar qualquer cenário de insegurança administrativa e, conseqüentemente, assegurar a regularidade e a eficiência na execução das despesas públicas. Em um contexto de demandas sociais crescentes e da busca incessante por melhorias na qualidade de vida de nossos cidadãos, a capacidade de captação de recursos para investimentos estratégicos se torna um imperativo. A demora na autorização legislativa para a contratação da operação de crédito poderia acarretar a perda de oportunidades de financiamento em condições vantajosas, comprometendo o cronograma e a efetivação de projetos vitais para a comunidade.

O cerne deste Projeto de Lei reside na busca por otimizar a gestão dos recursos financeiros do Município, direcionando-os para investimentos estruturais na modalidade saúde. A saúde pública é, sem sombra de dúvida, um dos pilares mais



PREFEITURA DE SOBRAL

importantes da atuação governamental e um direito social fundamental, cuja garantia plena exige constante aprimoramento e investimento. Através da autorização para a contratação desta operação de crédito, o Poder Executivo municipal almeja viabilizar a implementação de projetos e ações que impactarão diretamente na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população de Sobral, consolidando um futuro com maior bem-estar e dignidade para todos.

Na certeza de que os elevados interesses do Município de Sobral prevalecerão e que a visão estratégica e a responsabilidade social guiarão a análise e a aprovação desta proposição, confio na sensibilidade e no discernimento dos nobres Vereadores.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES em 24 de Março de 2026.

Cordialmente,


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa encontra-se solidamente amparada pelos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e, de maneira premente, a eficiência. Seu objetivo primordial é otimizar a gestão dos recursos financeiros do Município de Sobral, não apenas em termos de equilíbrio orçamentário, mas, acima de tudo, para capacitar o Poder Executivo a promover investimentos cruciais que se traduzirão em benefícios concretos e tangíveis para a população. Especificamente, a proposta visa aprimorar e expandir a infraestrutura e os serviços na modalidade saúde, reconhecendo esta área como um vetor essencial para o desenvolvimento humano e social de nossa cidade.

O cenário atual do Município de Sobral, como o de muitas cidades brasileiras, é marcado por um complexo conjunto de desafios e oportunidades no setor da saúde pública. A demanda por serviços de saúde de qualidade é crescente e multifacetada, impulsionada por fatores como o envelhecimento populacional, a prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, a necessidade de atenção primária robusta, a urgência de modernização tecnológica e a imperativa expansão da capacidade instalada de atendimento. Embora a administração municipal tenha empreendido esforços significativos para aprimorar a rede de saúde, destinando parcelas consideráveis do orçamento a esta área vital, as limitações inerentes aos recursos próprios frequentemente impedem a realização de investimentos de grande porte e de impacto transformador. A construção de novas unidades de saúde, a reforma e ampliação das existentes, a aquisição de equipamentos de ponta, a implementação de sistemas de informação integrados e a capacitação contínua dos profissionais demandam volumes de recursos que dificilmente são supridos exclusivamente pelas fontes orçamentárias correntes. Esta conjuntura expõe a necessidade premente de buscar fontes alternativas e complementares de financiamento, capazes de catalisar o progresso necessário.



PREFEITURA DE SOBRAL

Neste contexto, o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) emerge como uma oportunidade estratégica e valiosa para o Município de Sobral. O FIIS é um mecanismo federal de fomento, concebido para apoiar financeiramente estados e municípios na execução de projetos voltados para a infraestrutura social, com especial atenção para setores como saúde, educação, saneamento básico e habitação. Sua natureza reside em possibilitar o acesso a linhas de crédito com condições diferenciadas e favoráveis, que visam mitigar as dificuldades orçamentárias locais e impulsionar a realização de empreendimentos que, de outra forma, seriam inviáveis ou demorariam muito a ser concretizados. A Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Banco Central do Brasil, e suas alterações subsequentes, estabelecem as diretrizes e condições para a aplicação dos recursos e o acesso a esses financiamentos, garantindo a conformidade e a segurança jurídica de tais operações. A adesão ao FIIS representa, portanto, um caminho eficaz para Sobral alavancar recursos financeiros essenciais, permitindo a execução de projetos ambiciosos e verdadeiramente transformadores na área da saúde. Tais projetos podem incluir a construção de novos hospitais e postos de saúde, a modernização de centros cirúrgicos, a aquisição de equipamentos de diagnóstico por imagem de alta tecnologia, a ampliação de programas de saúde preventiva e a melhoria da infraestrutura de atendimento de urgência e emergência, impactando positivamente a vida de milhares de cidadãos.

A operação de crédito proposta por este Projeto de Lei observa rigorosamente as balizas legais e constitucionais que regem as finanças públicas e o endividamento dos entes federados, conferindo-lhe a necessária segurança jurídica e fiscal. Em primeiro lugar, a proposição está em plena consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Art. 1º do Projeto de Lei, ao autorizar o Poder Executivo a contratar a operação de crédito, reflete a exigência do Art. 32 da LRF, que submete a contratação de dívida pública à prévia e expressa autorização



PREFEITURA DE SOBRAL

legislativa. Este é um mecanismo fundamental para garantir a transparência e o controle sobre o endividamento municipal. Ademais, o Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, em conformidade com o inciso II do § 1º do Art. 32 da LRF, assegurando a correta contabilização e a integração desses valores ao planejamento financeiro municipal. O Art. 4º, por sua vez, determina que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais decorrentes do financiamento, demonstrando a previsão e o compromisso com a sustentabilidade da dívida. A LRF é o pilar da gestão fiscal responsável no Brasil, e todas as disposições do Projeto de Lei foram cuidadosamente elaboradas para assegurar a irrestrita observância de seus princípios e regras, garantindo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas do Município de Sobral.

No tocante às garantias da operação de crédito, o Projeto de Lei prevê duas modalidades distintas, ambas em conformidade com a legislação vigente e com a Constituição Federal. A primeira possibilidade, detalhada no § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei, refere-se à contratação da operação de crédito com garantia da União. Neste cenário, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do Art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito. O § 4º do Art. 167 da Carta Magna estabelece a permissão para a vinculação de receitas próprias, de transferências e as que provierem da aplicação de recursos obtidos com operações de crédito para o pagamento de despesas de capital, vedada a utilização dessas receitas para o custeio de despesas correntes, salvo na forma da lei. Essa disposição constitucional visa assegurar que as receitas vinculadas sejam destinadas a investimentos produtivos, evitando o uso para despesas correntes e garantindo a saúde financeira do ente federativo. A vinculação de receitas de transferências constitucionais, como



PREFEITURA DE SOBRAL

as provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) retido na fonte por servidores municipais, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - que embora não explicitamente detalhadas no Art. 167, §4º, são as fontes comuns de transferências -, confere solidez à garantia da União e demonstra a capacidade de honrar os compromissos financeiros.

A segunda modalidade, delineada no § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei, contempla a hipótese de a operação de crédito ser contratada sem garantia da União. Para a garantia do principal e encargos da operação de crédito neste caso, o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito. Embora as alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso I do artigo 159 da Constituição Federal tenham sido objeto de alterações e revogações ao longo do tempo, em suas redações originais, elas se referiam à repartição de receitas federais, como parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) em benefício dos entes federados. A manutenção da referência a essas alíneas no Projeto de Lei reflete a intenção de utilizar, como garantia, transferências constitucionais qualificadas, que representam fontes de receita estáveis e previsíveis para o Município. A ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, por sua vez, permite a vinculação de receitas para o pagamento de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e operações de crédito de natureza ordinária, desde que sejam observadas as condições e limites estabelecidos em lei complementar, reforçando a legalidade e a adequação da proposta. Ambas as previsões de garantia demonstram a seriedade do Município em



PREFEITURA DE **SOBRAL**

assegurar o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes da operação de crédito, oferecendo garantias robustas e legalmente válidas à instituição financeira credora.

Em síntese, o Projeto de Lei que ora se submete à apreciação desta Augusta Casa Legislativa não é apenas uma formalidade burocrática; é um instrumento essencial para o futuro de Sobral. Ele representa a concretização de uma estratégia de desenvolvimento que prioriza a saúde e o bem-estar da população, reconhecendo que a capacidade de investimento em infraestrutura social é um fator determinante para a qualidade de vida e a promoção da equidade. A autorização para a contratação da operação de crédito, nos moldes propostos, permitirá ao Município acessar recursos fundamentais para superar os desafios existentes e implementar projetos de longo prazo, com um impacto duradouro e positivo. A aprovação desta matéria legislativa é um passo decisivo para consolidar Sobral como um Município que investe no futuro de seus cidadãos, garantindo acesso a serviços de saúde modernos, eficientes e de alta qualidade. É a manifestação inequívoca do compromisso com uma gestão pública responsável, transparente e focada nas reais necessidades da comunidade.



OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

PROJETO DE LEI Nº 048, de 24 de MAIO de 2026

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026-0324-0171
24/03/26 HS: 20:03
DATA FUNCIONÁRIO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR OPERAÇÃO DE
CRÉDITO COM A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL COM OU
SEM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais), no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS, nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24 de março de 2022 (Banco Central do Brasil) e suas alterações, destinado à aplicação na modalidade saúde, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no Edital de Chamamento Público CGFIIS nº 2 de 10/10/2025.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§1º Caso a operação de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "*pro solvendo*", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 2º Caso a operação de crédito de que trata esta Lei seja contratada sem garantia da União, para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da



PREFEITURA DE **SOBRAL**

Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
_____ de _____ de 2026.


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral